

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar por mais três meses a vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga por mais três meses a dedução do repasse das contribuições à previdência social a que se refere o art. 5º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º e 4º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).” (NR)

“Art. 6ºA A dedução do repasse das contribuições à previdência social a que se refere o art. 5º, que vigorou entre 2 de abril de 2020 a 2 de julho de 2020, será prorrogada por mais três meses, totalizando uma vigência de seis meses a contar de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. O período de seis meses de que trata o **caput** poderá ser prorrogado mais um vez por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).”

Art. 3º As contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela não excedente ao limite máximo do salário de contribuição ao Regime



Geral de Previdência Social – RGPS, devida nos termos do [§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), para o segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), no período compreendido entre o final do prazo de três meses de vigência do disposto no art. 5º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o início de vigência desta Lei, poderão ser objeto de compensação tributária ou de restituição na forma do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

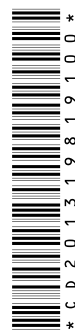
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Aprovada por este Congresso Nacional em março de 2020 e promulgada em início de abril do mesmo ano, a Lei nº 13.982, de 2020, foi uma importante providência legislativa editada com a finalidade de atenuar os deletérios efeitos da crise sanitária e socioeconômica decorrente da pandemia de covid-19 e das medidas de isolamento social, necessárias para diminuir a curva de propagação da doença.

Entre as medidas aprovadas, estava a permissão para que, durante um período inicial de três meses, a empresa poderia “deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do [§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19)”. Quer dizer, a obrigação da empresa em pagar o salário do empregado segurado pelos primeiros 15 dias de afastamento das suas atividades em razão de saúde, circunscrita ao covid-19, a exoneraria do ônus de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre essa parcela.

Passados mais de 4 meses da promulgação dessa regra, observamos que as empresas continuam em dificuldades, em razão da severa



diminuição da atividade econômica, que não está longe de voltar a ser o que era antes, em termos de consumo de bens e serviços.

Por essa razão, propomos o presente projeto de lei, a partir da sugestão recebida pelo eleitor Juliano Batista Rabelo, do Paraná, para prorrogar por mais três meses esse benefício fiscal, que é tão importante tanto para a economia, quanto para a tranquilidade dos segurados acometidos dessa traiçoeira doença que é a covid-19.

Ressaltamos, ainda, que esta medida alcança os Estados e Municípios relativamente aos funcionários que sejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que esses entes são contribuintes da Previdência Social, na forma do inciso I, do *caput* do art. 15, da Lei nº 8.212, de 1991, que os equipara à empresa.

Certos da importante e da justiça da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2020.

Deputado RUBENS BUENO  
CIDADANIA/PR

2020-8129

